

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

Nº 47/2019

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.216170/2018 - 4º PJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da 4º Promotora de Justiça do Consumidor signatária, dando cumprimento a sua função institucional de zelar pela defesa dos interesses e direitos difusos coletivos e individuais homogêneos – diante do quanto previsto nos arts. 5º, inciso XXXII, 127, inciso III, e 170, V, da Carta Magna Brasileira, com fulcro no art. 138, inciso III, respectivamente, das constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/ 93 e os artigos 72, IV, da Lei Complementar nº 11/96 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, Lei Federal nº 7.347/85, embasado nos art. 73, 74, inciso I e art. 81 inciso I e por fim, com esteio nos dispositivos nº 6º, inciso IV, e 39, incisos V e VIII, e 51, paragrafo 1º inciso I a III do Código de Defesa do Consumidor, considerando que:

- 1) Os arts. 4º, caput, e 6º, inciso I, da Lei Federal n. 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa dos Consumidores, estabelecem que os fornecedores devem zelar pela segurança e saúde dos consumidores no que concerne à oferta de produtos e serviços no mercado;
- 2) Os estabelecimentos comerciais devem disponibilizar instalações que estejam em conformidade com as normas técnicas editadas pelos órgãos públicos competentes, conforme estabelece o art. 39, inciso VIII, da mencionada Lei;
- 3) A missão institucional do Ministério Público de fiscalizar os produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo, mormente os que ferem os direitos básicos do consumidor;



4) A Resolução n. 118/2014, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) institui a política de autocomposição no âmbito do *Parquet*, orientando os seus integrantes a buscarem, sempre que possível e viável, a composição e não a judicialização, contribuindo, *ipso facto*, para que o Ministério Público seja "RESOLUTIVO" e não meramente "DEMANDISTA".

I – DAS PARTES COMPROMITENTES

Na condição de COMPROMITENTE, o *Parquet* vem formalizar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA com a ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS HOSPITALEIRAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO – PROVÍNCIA DE SANTANA CRUZ (HOSPITAL SAGRADA FAMÍLIA), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ/MF sob o nº 15.233.646/0014-00, com sede na Rua Plínio de Lima, 01, Monte Serrat, Salvador-BA, CEP 40.415-065, 26.475.372/0001-68, neste ato, constituída pela sua representante legal Sra. Maria Luiza Andrade Costa, RG: 378873865, e pela Advogada Dra. Maria Rodrigues Andrade Lima, OAB: 38974, conforme cláusulas e condições a seguir aduzidas:

II – DAS OBRIGAÇÕES ATINENTES AO PRESENTE TERMO DE ACORDO

CLÁUSULA PRIMEIRA

De acordo com relatório técnico enviado pela Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental do Estado da Bahia (DIVISA), resultante da vistoria realizada 17 de agosto de 2017, não foram encontradas conformidades irregular pela Compromissaria.

PRIMEIRO PARAGRAFO

Após a reinspeção foi observado que as não conformidades encontradas não oferecem risco à segurança dos pacientes.

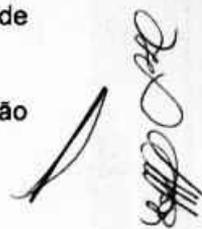
CLÁUSULA SEGUNDA

Nas datas 19, 21, 26 e 27 de março de 2018, foi realizado um monitoramento da unidade de saúde conforme cronograma enviado pelo Hospital, visando a segurança dos pacientes, seus acompanhantes e a proteção desta unidade, diante do relatório enviado pela DIVISA, foram encontradas algumas não conformidades.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O compromissário deve se comprometer a regularizar as não conformidades que são encontradas, que segue processo de ajuste em 210 (duzentos e dez) dias:

- Não conformidades:
- O serviço de Saúde não apresentou o Levantamento Radiométrico, nem os Testes de Conformidade dos equipamentos em uso.
- Os registros de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos não foram apresentados.
- Não havia tabela de exposição ali afixada na área de comando.
- A lâmpada de segurança das câmeras escuras ainda não estava funcionando.
- Não foi apresentado o Programa de Garantia da Qualidade, Teste de Conformidade ou Levantamento Radiométrico.
- O Serviço não dispõe de avental de chumbo e protetor de tireoide exclusivo deste setor.
- Os referidos Epls são compartilhados com o setor RX convencional.
- A lâmpada de sinalização precisa de manutenção.
- As sinalizações de avisos no interior e exterior da sala precisam de adequações.
- O laringoscópio não se encontrava devidamente acondicionado e não foram apresentados os Pops atualizados do setor.





- Não apresentou o programa de avaliação periódica dos equipamentos de proteção.

CLÁUSULA TERCEIRA

Compromete-se a Compromissária a cumprir as exigências apresentadas pelo Corpo de Bombeiro Militar da Bahia, por meio do Comando de Atividades Técnicas e Pesquisas Coordenação de Fiscalização, através do RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 007/2019, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, nos moldes:

A) Controle de materiais de Acabamento: não foram apresentadas notas fiscais especificando as classes ou laudos de controle dos materiais de acabamento e revestimento utilizado. Devem ser previstos e instalados conforme IT 10, observando os materiais constituintes permitidos em seus anexos para pisos, paredes/divisórias e tetos/forros. Esses materiais podem ser tratados, respeitando-se a classe permitida de acordo com sua finalidade, devendo ser apresentada ART do profissional executor e nota fiscal do material aplicado, com respectivo laudo. Os elementos em aço e madeira deverão ser tratados.

B) Brigada de Incêndio: não foi apresentada relação ou certificação dos brigadistas. O dimensionamento deve ser feito conforme IT 17, observando-se a população fixa. O treinamento e a reciclagem anual devem observar o risco da edificação para seu conteúdo e carga horaria.

C) Iluminação de emergência: deverá ser prevista, instalada e mantida conforme IT 18 e NBR 10898, observando-se sobretudo os níveis de luminância para ambientes em nível (3 lux) e desnivelado (5 lux); a altura de instalação de luminária (recomenda-se 2,20 à 2,50 m); e seu afastamento entre si (máximo de 15 m) e das paredes (máximo 7,5).

D) Sistema de Detecção de Incêndio: deverá ser previsto, instalado e mantido conforme IT 19 e NBR 17240.

E) Alarme de Incêndio: deverá ser previsto, instalado e mantido conforme o IT 19 e NBR 17240



F) Sinalização de Emergência: necessidade de instalação de placas de orientação e salvamento (rotas e saídas de emergência, como portas, escadas e corredores) e de equipamentos (como extintores, hidrantes e alarme/detecção) com fator fotoluminescente. Verificar a necessidade de instalação de placas de proibição (como proibido fumar e utilizar elevador em caso de incêndio) e alerta (para risco de choques e de incêndio para GLP por exemplo) conforme o IT 20. As placas devem ser instaladas a 1,80 m do piso acabado distanciadas até 15 m, em tamanhos previstos na IT 20, a depender da distância de sua visualização.

G) Extintores: algumas unidades estavam vencidas. Há a necessidade de instalar até 5 m da entrada e dos acessos a cada pavimento, duplas de extintores atendendo as classes A, B e C. Recomenda-se a instalação sempre de extintores classe ABC. Deve-se respeitar a máxima distância entre equipamentos conforme o risco da edificação (50 m – risco baixo; 40 m – risco médio e 30 m – risco alto), devendo ser instalados alternadamente, a cada 2 extintores para o risco principal, 1 para o secundário, sempre em altura de 10 cm da base ao piso a 1,60 m da alça ao piso acabado, em suporte de parede ou de piso. A capacidade extintora deve respeitar o risco da edificação conforme IT 21 e a manutenção deve obedecer a NBR 12962.

H) Hidrantes e Mangotinhos: deverão ser previstos, instalados e mantidos conforme IT22 e NBR 13714, podendo ser adaptado conforme IT 43.

I) Instalações elétricas e SPDA: deve ser verificada a necessidade de realização de manutenção das instalações elétricas conforme NBR 5410 e apresentação em Anexo R da IT 01, bem como a necessidade de instalação do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA), conforme NBR 5419:2015, parte 2.

CLÁUSULA QUARTA

Informa a compromissária, no que concerne à representação n. 72008/2019, gerada pelo expediente remetido pela Dra. Maria Eugênia de Vasconcelos, Promotora de Justiça com atuação no núcleo de apuração a crimes relativos a erros na área de saúde (NACRES), que os prontuários médicos, informações, exames ou documentos outros ficam sob a



responsabilidade da empresa P A Arquivos, CNPJ 34409656000508, situada, nesta capital, na Av. Conselheiro Zacarias, n 103, Mares.

PARAGRAFO PRIMEIRO

Assevera a compromissária que, diante de problemas econômicos e financeiros, não tem efetivado, regularmente, os pagamentos atinentes aos serviços prestados pela mencionada empresa, razão pela qual esta não tem disponibilizado os documentos requisitados pelo mencionado órgão ministerial, situação esta que será solucionada.

PARAGRAFO SEGUNDO

A compromissária informa que, no prazo de 10 dias uteis, remeterá os documentos requisitados pelo NACRES, bem como se compromete a não mais atrasar a remessa dos demais requisitados pelo Ministério Público do Estado da Bahia, tendo ciência de que a LC 11/96, Lei Orgânica do MPBA, bem como a Lei Federal 7347/85, que disciplina a Ação Civil pública, tipificam como crime a não remessa de informações pugnadas pelo Parquet.

CLÁUSULA QUINTA

O presente Termo de Acordo não inviabiliza nem afeta os interesses e direitos individuais dos consumidores de produtos e serviços de prestados pela Compromissária que tenham ingressado com demandas judiciais individuais ou que ainda venham a formalizá-las, em face do dito fornecedor.

III – DA SANÇÃO COMINATÓRIA EM FACE DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

CLÁUSULA SEXTA

Com base na Resolução n. 179/ 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério (CNMP), o descumprimento de qualquer uma das cláusulas



previstas neste Termo de Acordo (TC) implicará em cominação de multa por infração equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser exigida através do procedimento legal cabível, incidindo a correção monetária e os juros devidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A multa será exigida caso reste comprovado o efetivo descumprimento das cláusulas previstas no presente Termo de Acordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado, respeitando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

IV - DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, bem como no Código de Ritos Cíveis Pátrio.

CLÁUSULA OITAVA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do acordo em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

E, por estarem justo e acordados, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma



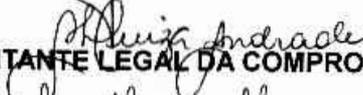
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

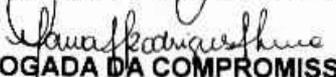
5ª Promotoria de Justiça do Consumidor
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré
Prédio Principal, Sala 222, 2º andar
Salvador/Bahia - CEP 40050-001
Tel.: (71) 3103-6804 - Fax: (71) 3103-6801

vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, possa produzir os devidos efeitos jurídicos, de acordo com o quanto previsto no Código de Ritos Cíveis Pátrios.

Salvador/BA, 13 de junho, Ano 2019.


JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA
Promotora de Justiça em SUBSTITUIÇÃO


REPRESENTANTE LEGAL DA COMPROMISSÁRIA


ADVOGADA DA COMPROMISSÁRIA